

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013, do Senador Wilder Moraes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos”.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Wilder Moraes, o projeto sob exame pretende instituir, nos “projetos de novas edificações de propriedade da União”, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais bem como da utilização de “telhados ambientalmente corretos”.

Para tanto, o projeto, ao lado de exemplificar “usos não potáveis” aos quais as águas de chuva poderão ser destinadas – tais como descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; e espelhos d’água –, determina que os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos passem a impor a obrigatoriedade que a proposição pretende instituir.

Complementarmente, a lei proposta ressalva que suas disposições “não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema”.

Sustenta a proposição o argumento de que a escassez de recursos naturais, especialmente a da água, ao lado do mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indicam a necessidade da implementação

de ações de controle que “contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização”. Segundo o autor do projeto, algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais, de molde a permitir o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável e, desse modo, reduzir o consumo hídrico nas edificações urbanas.

Distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, ao cingir-se às “edificações de propriedade da União”, a matéria não invade a competência dos demais entes federativos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, reconhecemos a oportunidade e a pertinência da proposição. De fato, ao adotar os procedimentos propostos nas edificações sob seu domínio, a União estará não apenas adotando imprescindíveis e inadiáveis requisitos de sustentabilidade ambiental como também, e sobretudo, produzindo notável efeito pedagógico. A partir dessa iniciativa, que se limita à competência constitucional atribuída às normas federais, os demais entes federativos – em especial os municípios, aos quais compete dispor sobre o uso e a ocupação do solo urbano – serão estimulados a adotar normas semelhantes valendo-se de seu mais vasto território normativo.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, impõe-se reparo à redação do § 2º do art. 1º do projeto, que veicula comando meramente declaratório, insuficiente para assegurar sua necessária efetividade. O mencionado dispositivo, ademais, ao fazer remissão a norma infralegal, editada por associação privada e objeto de alterações regulares, sujeita-se à

desnaturação de seu caráter coercitivo. A falha é sanada por meio da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto no sentido da **aprovação** do PLS nº 191, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLS nº 191, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

“§ 2º. O aproveitamento das águas de chuva captadas nas coberturas das edificações em áreas urbanas para fins não potáveis ocorrerá em atendimento às normas técnicas específicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator